



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1533-43.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.085
(01 .06.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1533-43.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: CÉLIO ANTÔNIO EMÍDIO SILVA.
ADVOGADA: Fabíola dos Santos Almeida.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIIDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Célio Antônio Emídio Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de junho do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1533-43.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Célio Antônio Emídio Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 29/30.

Regularmente notificado, o candidato prestou esclarecimentos às fls. 37/39 e acostou a documentação de fls. 40/85.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 53), a Comissão opinou pela desaprovação das contas do candidato, pois entendeu que o requerente não havia sanado todas as inconsistências apontadas anteriormente.

Após a intimação do parecer técnico conclusivo, o candidato apresentou novos esclarecimentos à fl. 90 e juntou outros documentos às fls. 91/96.

Em parecer pós-vista (fl. 98), a Comissão ratificou seu parecer anterior, opinando pela desaprovação das contas, em face das seguintes irregularidades:

- a) a soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 1.600,00, valor que teria ultrapassado em R\$ 399,41 o limite disposto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1533-43.2014.6.02.0000, Classe 25

- b) o candidato não teria apresentado justificativa plausível para a ocorrência de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma totaliza R\$ 732,00, valor que teria ultrapassado em R\$ 332,00 o limite disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que a Comissão de Exame de Contas aponta a existência de duas irregularidades, que foram elencadas no parecer técnico pós-vista de fl. 98 e que motivaram suas conclusões pela desaprovação das contas do candidato, no que foi seguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois entenderam que, em face daquelas falhas, a confiabilidade da contabilidade apresentada estaria comprometida.

No que pertine à primeira irregularidade, qual seja, o fato da soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas ser de R\$ 1.600,00, valor que teria ultrapassado em R\$ 399,41 o limite disposto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, entendo que, na verdade, o valor questionado está dentro dos limites legais, uma vez que o total acumulado de despesas da campanha foi de R\$ 95.729,42 (fl. 15). Portanto, o limite do Fundo Caixa na presente contabilidade é de R\$ 1914,58, pelo que, nesse ponto, não há que se falar em irregularidade.

Ademais, ainda que o valor do Fundo de Caixa fosse superior ao permitido pela legislação de regência, conforme afirmado pela Comissão, o valor da diferença (R\$ 399,41) não justificaria a desaprovação das contas, tendo em vista que, por constituir um percentual irrisório, não compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto à segunda irregularidade apontada, qual seja, o fato do candidato não ter apresentado justificativa plausível para a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1533-43.2014.6.02.0000, Classe 25

pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma totaliza R\$ 732,00, valor que teria ultrapassado em R\$ 332,00 o limite disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, penso que tal falha não têm o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas, sendo insuficiente para ensejar sua desaprovação.

Devo registrar que as despesas questionadas totalizam apenas R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), representando aproximadamente 0,34% do total acumulado de despesas (R\$ 95.729,42 – fl. 15). Além disso, é importante consignar que o candidato juntou à sua contabilidade todos os comprovantes das despesas aqui tratadas (fls. 72/75), consistentes em gastos com combustíveis e lubrificantes, o que afasta qualquer dúvida quanto à transparência das contas apresentadas.

Dessa forma, ainda que a Comissão de Exame das Contas de Campanha e a Procuradoria Regional Eleitoral entendam diferente, penso que seria desarrazoada a rejeição das contas do candidato por um erro material ínfimo, que representa 0,34% do total acumulado de despesas, pelo que entendo que tal falha é passível de ressalva, mas não enseja a desaprovação das contas apresentadas.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Célio Antônio Emídio Silva, referentes às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1533-43.2014.6.02.0000, Classe 25

Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a vertical line.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1533-43.2014.6.02.0000

Prot. 14.442/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/06/2015 (SESSÃO Nº 41/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO EMÍDIO SILVA
ADVOGADO : FABIOLA DOS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo candidato Célio Antônio Emídio Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.085, de 1º/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de junho de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários